



Parecer Jurídico: **05/2013**

Processo nº **06/2012**

Interessado: **CAU-DF.**

Assunto: **Pedido de Reajuste. Previsão contratual.**

Ementa: Direito Administrativo. Aditivo ao Contrato Administrativo nº 06/2012. Acréscimo contratual. Recomendações necessárias. Art. 65, inciso II, alínea “b”, Lei n.º 8.666/1993.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Trata-se de solicitação apresentado pela empresa CTEC – Contabilidade Técnica S/S Ltda, na qual pleiteia reajuste anual com a possibilidade de aditivação do contrato firmado com este Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal – CAU/DF.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à viabilidade legal da hipótese sugerida, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993.

É o sucinto relatório, segue o exame jurídico.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Ao analisarmos o requerimento formulado pela Contratada, entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo no valor do contrato a título da prestação de serviços de gerenciamento de Departamento Pessoal.

Nessa esteira, infere-se dos autos que a proposição detém amparo legal, haja vista que há previsão contratual para o reajuste pleiteado.



Ao verificarmos o contrato de fls. 57/61 constata-se da Cláusula 4ª – Dos Deveres da Contratante, previsão expressa do reajuste anual com base no IGPM, *in verbis*:

CLÁUSULA 4ª – DOS DEVERES DA CONTRATANTE:

(...)

4.2.2 Os Honorários serão reajustados anualmente no mês de abril e automaticamente segundo a variação do IGPM no período, considerando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. (gn)

A Lei n.º 8.666, de 1993, prevê essa situação ao dispor em seu artigo 65, inciso II, a possibilidade de alteração contratual por acordo das partes:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II- por acordo das partes:

O valor da prestação do serviço mensal é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os termos da Cláusula 4.2, e a estimativa para o acréscimo é na ordem de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), respeitando a exigência legal prevista no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93, que estabelece um acréscimo de até 25% do valor inicial contratado. Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal, confira-se:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)" Acórdão n.º 625/2007, Plenário, reI. Benjamin Zymler.

Nesse passo, O acréscimo contratual mencionado em linhas anteriores não excede o limite legal, tendo por base o valor atual do contrato, ocasião em que há plausibilidade e respaldo jurídico no reajuste pretendido pela Contratada.

Impende, portanto, para regularização deste procedimento, juntar aos autos a devida autorização para o acréscimo contratual, emitida pela autoridade competente para celebrar o contrato, nos termos do art. 57, §2º, da Lei de Licitações.



Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do acréscimo pretendido, que será objeto da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo no Processo nº 06/2012, desde que observadas as recomendações delineadas no presente opinativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade do acréscimo solicitado e consequente aditivação do contrato.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 13 de maio de 2013.

LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO
OAB/DF 30.328